SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000596-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: POLICARBON BRASIL INDÚSTRIA DE FILTROS E BEBEDOUROS

LTDA ME

Requerido: WFS WALTER FILTERS SOLUTION LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

Vistos.

A autora Policarbon Brasil Indústria de Filtros e Bebedouros Ltda – Me propôs a presente ação contra a ré WFS – Water Filters Solution Ltda – Me, requerendo seja julgado totalmente procedente a presente demanda para o fim de declarar a existência da concorrência desleal praticada pela ré e seus sócios, condenando-os ao pagamento de indenização, a ser fixada por este Juízo.

Apreciação de liminar postergada para o momento do saneamento/julgamento antecipado (fls. 60/61).

A ré, em contestação de folhas 66/82, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, sob o fundamento de que da conclusão não decorre logicamente os pedidos, requerendo a extinção do feito. No mérito, requer seja julgada improcedente a ação.

Manifestação à contestação às fls. 175/180.

Relatei. Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de inépcia de petição inicial porque não é inepta a petição cuja conclusão decorre logicamente dos fatos narrados, não configurando incompatibilidade lógica o fato de o autor fazer alusão aos produtos de maneira que réu considere de difícil identificação, ou o autor alegar fatos cometidos pelo réu que este considere "confusos". É demasiadamente subjetivo.

No mérito, improcede a causa de pedir.

Não é fácil a diferenciação entre a concorrência leal da concorrência desleal, pois as duas têm em comum a sua finalidade, vez que pretendem angariar os clientes alheios. Logo a concorrência por si só não é capaz de tornar o ato ilegal, devendo restar demonstrada a má intenção do competidor que objetiva desviar a clientela utilizando meios artificiosos. Embora nos autos a autora alegue que Sr. Ronald e Sra. Thaisa tenham "copiado" todos os seus contatos, este ato, por si só, não é capaz de ensejar a prática de concorrência desleal por parte da ré.

Condutas fraudulentas, capazes de gerar o desvio de clientela seriam, por exemplo, a imitação de produtos, nomes ou sinais, ou a utilização de propaganda com intuito de denegrir a imagem ou produtos de outrem travestida de propaganda comparativa. Neste sentido, a jurisprudência reconhece a prática do delito de concorrência desleal nas seguintes condutas: 1. Emprego de nomes ou sinais característicos de concorrente. 2. Instalação de negócio idêntico pelo sócio que transferiu concessão. 3. Instalação de atividade por quem vendeu o negócio do mesmo ramo. 4. Aproveitamento ilícito da homonímia. 5. Imitação do nome comercial. 6. Recurso à falsa identidade, entre outros. Os descritos acima são condutas que não são identificáveis nos autos.

Às fls. 02 dos autos a autora alega que a ré fabrica "cópias idênticas, mas de qualidade inferior". Ora, se são de qualidade inferior não são idênticas. Se for verídica a afirmação da autora às fls. 02 dos autos, de que a sócia Thaisa, filha do proprietário da Empresa Valmar Ferramentaria Ltda-Epp possui cópia do projeto e dos moldes dos filtros da Empresa-Autora, não teriam motivos para os fabricarem em qualidade inferior.

Noutro giro, a tutela jurídica de proteção do empresário contra as práticas oriundas da concorrência indevida estão dispostas na Lei de Propriedade Industrial que prevê além da responsabilização penal do agente a responsabilidade civil na forma cabível segundo o Código de Processo Civil. Contudo, não há nos autos documento que comprove

registro da autora junto ao Órgão Competente, ou seja, registro do produto no INPI (patente).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

Processo: AI 21805749620148260000 SP 2180574-96.2014.8.26.0000

Relator(a): Araldo Telles

Julgamento: 10/04/2015

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Publicação: 14/04/2015

Ementa: Tutela antecipada. Alegação de concorrência desleal. Autora que pretende, com esteio em patentes de modelo de utilidade depositados no INPI, que os réus se abstenham de produzir e comercializar produtos que diz idênticos aos seus. Ausência de registro que assegure a proteção da propriedade industrial. Necessidade, a teor do que dispõe o art. 2°, I, da Lei n° 9.279/96. Hipótese que não desafia concessão de tutela antecipada. Recurso desprovido.

Processo: APL 00449210420118260602 SP 0044921-04.2011.8.26.0602

Relator(a): Francisco Loureiro

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Publicação: 07/02/2014

Ementa: PROPRIEDADE INDUSTRIAL CONCORRÊNCIA DESLEAL Ausência de registro da marca junto ao INPI. Direito de utilização exclusiva que só se adquire por meio do registro da marca. Ex-empregado que passa a trabalhar em empresa que atua no mesmo ramo de sua ex-empregadora. Fato que per se não configura prática de concorrência desleal. Repressão à concorrência desleal visa à proteção do bom funcionamento e desenvolvimento do mercado em prol do bem estar dos consumidores. Repressão apenas a condutas lesivas à concorrência, que devem se mostrar fraudulentas ou contrárias à boa-fé. Mera competição de empresa que contrata ex-empregado que adquiriu experiência profissional não representa atitude desleal. Ação improcedente Recurso improvido.

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da causa, ante o excelente trabalho desenvolvido pelo patrono da ré, com atualização monetária e juros de mora a contar da publicação da presente. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.São Carlos, 13 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA